



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços 10.010/2014

Responsável: Adalberto Fulgêncio do Santos Júnior (Secretário)

Mônica Rocha Rodrigues Alves (ex-Secretária)

Advogado: Thiago Nogueira Souto Maior (Assessor Jurídico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGISTRO DE PREÇOS. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Adesão à Ata de Registro de Preços. Aquisição de gêneros alimentícios. Investigação pendente no Ministério Público Federal.

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00156/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços 003/2014, advinda do Pregão Presencial 029/2013 da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, e dos Contratos 10.025/14 e 10.548/2015, dela decorrentes, materializadas pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DO SANTOS JÚNIOR, e da ex-Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, cujo objeto foi para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à Secretaria de Saúde bem como às suas unidades de saúde, sendo contratada a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, com a proposta de R\$2.760.193,25.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 366/370) assinalou a seguinte mácula: contrato 10.548/2015 celebrado no exercício posterior à adesão e quando a ata de registro de preço não se encontrava mais vigente.

A ex-Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 372/374 e 376/378).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

A Auditoria, ao examinar os argumentos, em relatório de análise de defesa, fls. 380/383, elidiu a irregularidade inicial, no entanto, se resguardou para pronunciamento posterior, tendo em vista que pendia o julgamento de denúncia sobre irregularidade no Pregão Presencial 0029/2013.

Foi anexado aos autos o Acórdão AC1 - TC 04716/15 (Processo TC 02081/14), que se refere à denúncia apresentada pela empresa DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA, com as indicações de procedência da denúncia, irregularidade no procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 029/2013, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Estadual, recomendação, determinação de que cópia dos autos seja enviado para prestação de contas e expedição de comunicação ao denunciante. A decisão foi confirmada pelo Acórdão AC1 - TC 00734/17 (Recurso de Reconsideração) e atualmente aguarda relatório sobre Recurso de Apelação interposto.

A Auditoria elaborou um novo relatório de análise de defesa e complementação de instrução (fls. 390/393 e 395/398) considerando a Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços 003/2014 e os contratos dela decorrentes irregulares.

O então Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, devolveu os autos à Auditoria para análise dos preços praticados (fl. 400).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 401/402), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório inicial	366/370
Defesa apresentada	376/378
Relatório de análise de defesa	380/383
Relatório de análise de defesa	390/393
Relatório de complementação de instrução	395/398
Processo de PCA-exercício 2014- (Processo TC nº 04057/15) formalizado sem relatório inicial	-
GRAU DE RISCO	MODERADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

O processo foi retirado de pauta e despachado para o Ministério Público se manifestar sobre o seguinte tema: os efeitos da adesão à atas quando posteriormente o procedimento ao qual se adere é julgado irregular.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, assinalou que o vício que macula a Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preço 003/2014 está diretamente ligado ao Pregão Presencial 0029/2013, sendo insanável. No entanto, nem sempre pode-se acarretar a responsabilidade pecuniária da autoridade responsável, conforme demonstrado a seguir (fls. 407/412):

“Necessário se faz tecer alguns comentários quanto à adesão tardia (carona) por outros órgãos antes de adentrar no mérito da questão.

Ainda que se trate de instrumento de constitucionalidade duvidosa, ela tem previsão no Decreto Federal 7.892/2013 (art. 22, caput) e, de certo modo, tem sido prática aceita. Da mesma forma, entes estaduais e municipais têm editado normas com previsão semelhante.

No recente Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário, a Corte de Contas da União adotou o entendimento no sentido de ser necessária a fundamentação para que um ente público passe a permitir a adesão de órgãos não participantes em atas de registro.

Não é obrigatório que o ente federativo permita a utilização de sua ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, mas caso o faça, é necessário estar amparado em autorização normativa própria previamente editada. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna.

Assim, em primeiro lugar, só será possível a adesão se houver ato normativo do ente federado interessado disciplinando a matéria, em observância ao art. 15, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Município de João Pessoa possui regramento próprio acerca do tema. Pelo que se extrai dos autos, seriam os Decretos nº 4.985/2003 e nº 7.884/2013 os atos normativos que disciplinam a matéria no âmbito municipal. Ocorre que este membro do Ministério Público não conseguiu ter acesso ao conteúdo de tais documentos, mesmo tendo acessado o site da Prefeitura. Aqui, vale a recomendação à Auditoria no sentido de que diligencie, nos processos de análise de registro de preços, com vistas a obter a normatização municipal que rege a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

Apesar de este membro do parquet não ter obtido acesso ao conteúdo normativo do Decreto Municipal nº 7.884/13, em pesquisas a publicações no Semanário Oficial do Município, vê-se que as publicações envolvendo atas de registro de preços fazem menção aos já citados Decretos Municipais. O próprio edital do Pregão Presencial 029/13 faz menção ao referido ato normativo (Processo 02081/14, fl. 180):

2.6 Será permitida adesões a Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, onde o quantitativo máximo das adesões não poderá exceder ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata, independente do número de órgãos não participantes que aderirem, na forma dos artigos 10 e 27 § 4º do Decreto Municipal 7.884/2013.

Entretanto, o cerne da questão diz respeito ao fato de que por se tratar de uma adesão à ata de registro de preço, torna-se imprescindível não só a análise de que haja ato normativo do respectivo ente e previsão editalícia, como também a verificação da legalidade da licitação que deu origem à ata objeto da adesão em análise.

O vício que macula a própria Adesão nº 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços nº 003/2014 está diretamente ligado ao Pregão Presencial nº 029/2013, que originou a presente ata e cujo procedimento licitatório foi julgado IRREGULAR pelos integrantes da 1ª Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, no ACÓRDÃO ACI TC 4716/2015.

O vício decorrente da violação das regras prevista na Lei de Licitações ou normas correlatas faz os demais atos, provenientes e diretamente interligados, serem considerados nulos por derivação, verificando-se a impossibilidade jurídica de convalidação do ato administrativo, tratando-se de vício insanável. Assim, se uma licitação originária é considerada incompatível com a legislação pertinente, a mesma consequência deve recair sobre eventual adesão à ata dela decorrente.

Há de se reconhecer, porém, que nem sempre tal conclusão irá acarretar a responsabilização pecuniária da autoridade responsável pelo órgão aderente, uma vez que nem sempre ela terá acesso a aspectos mais detalhados da licitação originária para avaliar se a adesão se mostraria possível sob essa ótica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

Assim, a responsabilização da autoridade aderente deve decorrer de eventual inobservância dos requisitos normativos para a adesão – e aí entra a discussão acerca da necessidade de autorização normativa expressa no ente público interessado, tal como existe no âmbito federal -, bem como de eventual erro grave inescusável atrelado ao próprio procedimento originário. Cite-se, por exemplo, a adesão a ata cujos bens registrados possuem preços manifestamente superiores à média do mercado. Por mais que o vício esteja atrelado de modo imediato ao procedimento de origem, trata-se de elemento essencial ao procedimento de adesão e exige o cuidado necessário por parte do Gestor que adere.

Aliás, foi no sentido que houvesse a devida análise de preços que o Conselheiro Fernando Catão emitiu o despacho de fl. 394, ainda pendente de cumprimento, em razão da manifestação da Auditoria de fls. 401/402 no sentido do arquivamento do feito. Bem, entendo que o feito não comporta arquivamento, até porque, não fosse a pendência relativa aos preços, já poderia ter seu mérito analisado.

Aqui, também é importante trazer aos autos informação que se considera relevante.

No último dia 02/08/19, este Ministério Público de Contas subscreveu, juntamente com o Ministério Público Federal, a Recomendação nº 04/19. Tal Recomendação foi direcionada aos Municípios submetidos à atribuição do MPF em Monteiro.

Em síntese, recomendou-se aos referidos Municípios que fossem analisados e revistos os contratos de fornecimento de gêneros alimentícios em vigor para 2019 firmados com as seguintes empresas:

- Raimundo Adelman Fonseca Pires – EPP, CNPJ n. 07.529.979/0001-85;
- **Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, CNPJ n. 08.370.039/0001-85;**
- Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, CNPJ n. 14.101.470/0001-02;
- Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.253.218/0001-86;
- Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.074.142/0001-21;
- SM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 28.442.118/0001-99;
- MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 30.597.577/0001-99;
- Rosildo de Lima Silva EPP, CNPJ n. 23.821.927/0001-98;
- Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, CNPJ n. 25.008.219/0001-68;
- Marco Antônio Querino da Silva EPP, CNPJ n. 11.807.734/0001-01;
- Maria Claudivera Silva, CNPJ n. 18.107.594/0001-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

A finalidade da recomendação era propiciar que fossem identificados eventuais vícios nos certames que levaram à contratação das nominadas empresas, o que poderia levar à rescisão contratual. Apenas a título de informação, a maior parte dos Municípios acatou a Recomendação e procedeu à rescisão contratual.

Em síntese, os fundamentos da Recomendação residem na identificação, por parte do MPF, de que as referidas empresas possuíam um vínculo velado entre si e estariam fraudando certames licitatórios mediante ajustes recíprocos e divisão de mercados.

Vale salientar que na licitação originária parece não ter havido o comparecimento de outras empresas, de modo que os fundamentos da Recomendação, em um primeiro momento, não se aplicariam àquele caso.

No entanto, até mesmo para que a atual gestão municipal tenha ciência dos termos da Recomendação (a qual cita a empresa vencedora do presente certame), este MPC irá anexá-la ao presente Parecer, requerendo que se dê ciência à atual Administração acerca do mencionado documento assinado pelo MPC e pelo MPF.

Destarte, requer preliminarmente este MPC, em virtude dos fundamentos acima expostos, que haja o retorno do processo à Auditoria para o cumprimento do Despacho de fl. 394.

De qualquer forma, na linha antes exposta, já opino pela IRREGULARIDADE da presente Adesão nº 10.010/2014, realizada pela Secretaria de Saúde de João Pessoa, à Ata de Registro de Preços nº. 003/2014, advinda do Pregão Presencial SRP Nº 029/2013 – SEDEC, realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Por fim, requer-se que se dê ciência ao órgão interessado acerca da Recomendação conjunta que segue em anexo”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, percebe-se que a Auditoria considerou irregular a Adesão à Ata de Registro de Preços, pelo fato de que o Pregão Presencial 029/2013 foi considerado irregular por esta Corte de Contas. Nesse entendimento, foi desconsiderada a questão temporal, haja vista que os contratos foram assinados antes do julgamento do procedimento licitatório originário. Nos autos não constam nenhum sobrepreço ou preços praticados acima do mercado, nem na Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços 003/2014, nem no Pregão Presencial 029/2013.

No mérito, a matéria já foi abordada pela Auditoria no processo TC 12.974/18, senão vejamos:

*“Quanto ao impacto da declaração de nulidade do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, com relação aos contratos já firmados ou adesões por outros órgãos/entidades homologadas, esta **Auditoria entende que os referidos atos (contratos firmados ou adesões) ocorridos antes da decisão (Acórdão AC2-TC 00521/19) não devem ser atingidos**, desde que caracterizada a boa fé, bem como a vantajosidade do preço e qualidade dos bens a serem adquiridos. Até porque os outros*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

órgãos/entidades não tinham nenhum domínio sobre os procedimentos e a motivação para realização Pregão Presencial 00002/2018 e confecção da Ata de Registro de Preços 00007/2018.

*Importante enfatizar que, caso houvesse uma “contaminação” dos contratos já firmados e adesões efetivadas através de outros órgãos/entidades, por erro ou falha administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, **poder-se-ia criar uma situação inversa à pretendida pela decisão dessa Corte de Contas**, melhor dizendo, a medida decisória que serviu para evitar ou estancar danos ao erário e/ou custos privados desnecessários, poderia, no seu efeito prático, provocar danos ainda maiores, tanto à esfera pública como à privada.*

Nesse sentido, encontramos socorro na Lei 13.665/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu artigo 20 exige, que alerta a todas as “esferas administrativa (órgãos da administração direta), de controle (tribunais de contas e outros) e judiciais (todos os ramos e órgãos de qualquer instância do Judiciário), que se abstenham de justificar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão.

Sendo assim, se caracterizada a boa-fé e a vantajosidade das contratações, antes da decisão de anular o pregão, não deveria provocar as rescisões dos contratos assinados por entes que não têm ligação direta com o órgão responsável pela feitura da licitação.”

E após citar decisão do TCU sobre a matéria, bem como observar que no Estado da Paraíba o Decreto 34.986/2014 regulamenta o sistema de registro de preços e **tem como condição principal para adesão a comprovação da vantagem**, arrematou:

“Registre-se que a Ata e Registro de Preços não se confundem: ‘Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços'. (<https://www.zenite.blog.br/registro-de-precos-ata-x-contrato>).

Nesses termos, poderá ocorrer situações, como ora analisados, em que poderá ocorrer falhas na Ata de registro de preços e os contratos dela decorrentes serem legais.

Ante o exposto, esta Auditoria entende que os referidos atos (contratos firmados ou adesões) ocorridos antes da decisão (Acórdão AC2-TC 00521/19) não devem ser atingidos, desde que caracterizada a boa fé e vantajosidade da aquisição para o Poder Público.”

Diante deste cenário, atos ocorridos antes da decisão (Acórdão AC1 - TC 04716/15), datado de 26 de novembro de 2015, não deveriam ser atingidos, como foi o caso da Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços 003/2014, advinda do Pregão Presencial 029/2013 e Contratos 10.025/14 e 10.548/2015. Nesta adesão não se vislumbra nenhum má-fé e/ou desvantagem de preço e qualidade dos bens a serem adquiridos.

Por fim o gestor não poderia ter conhecimento do julgamento a posterior do procedimento licitatório originário, no qual sequer teve o domínio sobre ele, assim como, a motivação para realização do Pregão Presencial 029/2013 e a confecção da respectiva Ata.

No entanto, é pertinente a informação prestada pelo Ministério Público de Contas sobre haver procedimento coletivo em curso entre este e o Ministério Público Federal:

"No último dia 02/08/19, este Ministério Público de Contas subscreveu, juntamente com o Ministério Público Federal, a Recomendação nº 04/19. Tal Recomendação foi direcionada aos Municípios submetidos à atribuição do MPF em Monteiro.

Em síntese, recomendou-se aos referidos Municípios que fossem analisados e revistos os contratos de fornecimento de gêneros alimentícios em vigor para 2019 firmados com as seguintes empresas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

- Raimundo Ademar Fonseca Pires – EPP, CNPJ n. 07.529.979/0001-85;
- **Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, CNPJ n. 08.370.039/0001-85;**
- Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, CNPJ n. 14.101.470/0001-02;
- Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.253.218/0001-86;
- Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.074.142/0001-21;
- SM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 28.442.118/0001-99;
- MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 30.597.577/0001-99;
- Rosildo de Lima Silva EPP, CNPJ n. 23.821.927/0001-98;
- Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, CNPJ n. 25.008.219/0001-68;
- Marco Antônio Querino da Silva EPP, CNPJ n. 11.807.734/0001-01;
- Maria Claudivera Silva, CNPJ n. 18.107.594/0001-08.

A finalidade da recomendação era propiciar que fossem identificados eventuais vícios nos certames que levaram à contratação das nominadas empresas, o que poderia levar à rescisão contratual. Apenas a título de informação, a maior parte dos Municípios acatou a Recomendação e procedeu à rescisão contratual".

Com tais informações, é pertinente acatar a sugestão da Auditoria que deságua no arquivamento provisório do processo, e assim aguardar-se o eventual surgimento de provas cabais com influência sobre o deslinde do procedimento administrativo ora examinado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo; e

II) RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07625/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07625/14**, referentes à análise da Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços 003/2014, advinda do Pregão Presencial 029/2013, e dos Contratos 10.025/14 e 10.548/2015, dela decorrentes, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DO SANTOS JÚNIOR, e da ex-Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, cujo objeto foi para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à Secretaria de Saúde bem como às suas unidades de saúde, sendo contratada a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, com a proposta de R\$2.760.193,25, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator: **I) EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo; e **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de outubro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 08:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO